



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26131.45926-81

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever o direito da criança ou do adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais ou de notícias de sites de pesquisa que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, que tem como primeira signatária a Deputada Lídice da Mata, e prevê, no seu **art. 2º**, o acréscimo de dois artigos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

O primeiro acréscimo é o do art. 6º-A, que obriga o provedor de aplicação de internet, após notificação extrajudicial, a tornar indisponível *link* ou conteúdo relacionado à criança ou ao adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato de violência, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017. O § 3º desse novo artigo ainda ressalva o direito de pedir a remoção ao juiz, a qualquer tempo e independente da prévia notificação extrajudicial, no caso de divulgação por qualquer meio de comunicação.

O segundo acréscimo é o do art. 24-A, prevendo tipificação penal na divulgação, por qualquer meio de comunicação, de nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26131.45926-81

de violência, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017. A pena prevista é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O **art. 3º** estabelece o início da vigência da lei para cento e oitenta dias após a publicação.

A autora justifica a proposição citando um caso ocorrido em Pernambuco, em 2020, em que uma criança, que seria submetida a um procedimento de aborto humanitário, após gravidez decorrente de crime de estupro, teve dados pessoais divulgados, causando graves constrangimentos a ela e sua família. O episódio reforçaria a importância de zelar pelas informações das crianças e adolescentes, prevenindo violação a seus direitos.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, tramitará em seguida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que digam respeito a proteção à infância. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.306, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece **aprovação**, com as alterações que julgamos necessárias.

O resguardo às informações da criança e do adolescente encontra amparo no direito internacional. O art. 8º, item 1, alínea “e”, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, exige dos Estados Partes a adoção de medidas legislativas para resguardar a privacidade e a identidade das crianças vítimas de violência, a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O texto também guarda estrita pertinência com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de junho de 2025, nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), que analisou a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros.

A tese definida pelo STF estabelece que, em se tratando de conteúdos criminosos ou ilícitos, a plataforma deverá remover o conteúdo mediante simples notificação do ofendido. Caso não remova, será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes. O projeto ora analisado mostra-se alinhado a essa orientação jurisprudencial.

Cumprir observar, ainda, que a retirada de conteúdos veiculados na internet que violem direitos de crianças e adolescentes foi recentemente disciplinada pela Lei nº 15.211, de 2025 – O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Verifica-se, portanto, sobreposição parcial entre o conteúdo da proposição em análise e o texto normativo recentemente aprovado.

Nesse sentido, observamos que o ECA Digital pode ser aperfeiçoado com o objetivo de conferir proteção mais abrangente. O rol de situações violadoras de direitos de crianças e adolescentes previsto no seu art. 6º não compreende todo o espectro de situações de violência previsto no art. 4º da Lei nº 13.431, de 2017, apontada pelo presente Projeto. Propõe-se, portanto, o acréscimo de remissão expressa a este último dispositivo por meio de novo inciso a ser inserido no art. 6º da Lei nº 15.211, de 2025.

Cumprir igualmente acrescentar a previsão de que o provedor de aplicação deverá envidar esforços para identificar e retirar novas postagens de conteúdo já considerado infringente.

Paralelamente, deve ser mantida a possibilidade de requerimento judicial de retirada de informações pessoais em páginas de notícias ou mecanismos de busca que possam causar constrangimento ou danos psicológicos à criança ou adolescente vítima de violência. No entanto, considera-se mais adequada sua incorporação à Lei nº 15.211, de 2025, por se tratar de diploma normativo especificamente voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26131.45926-81

A respeito do art. 24-A, o projeto adiciona um novo artigo ao Título V da Lei nº 13.431, de 2017, que criminaliza a conduta de divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º da referida lei.

A pena estabelecida é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa. A pena é rigorosa, porém adequada à importância do bem jurídico tutelado, considerando o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

Diante dessas considerações e da extensão das alterações discutidas na presente análise, propomos a aprovação do projeto na forma de texto substitutivo.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.306, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2020

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre a proteção, no ambiente digital e nos meios de comunicação, de crianças e adolescentes vítimas, testemunhas ou envolvidos em atos de violência.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26131.45926-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nºs 15.211, de 17 de setembro de 2025, e 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre a proteção, no ambiente digital e nos meios de comunicação, de crianças e adolescentes vítimas, testemunhas ou envolvidos em atos de violência.

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

VI – conteúdo pornográfico; e

VII – divulgação de nome, imagem ou qualquer outro dado pessoal que permita a identificação de criança ou adolescente vítima, testemunha ou envolvido em ato de violência previsto no art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

.....” (NR)

“**Art.** **29.**

.....

§ 5º O provedor de aplicação, após a primeira notificação, evitará esforços para tornar indisponíveis, dentro dos limites técnicos de seus serviços, outras publicações de conteúdo já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.” (NR)

“**Art. 30-A.** A criança ou o adolescente cujos direitos forem violados nos termos do art. 6º desta Lei tem direito à retirada, por ordem judicial, por meio de seus representantes, a qualquer tempo e independentemente do procedimento previsto neste Capítulo, do conteúdo violador, incluindo notícias ou informações pessoais que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos, bem como a respectiva desindexação em mecanismos de busca na internet.”





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26131.45926-81

Art. 3º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 24-A.** Divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome, documento ou fotografia de criança ou de adolescente vítima ou testemunha de quaisquer das formas de violência tipificadas no art. 4º desta Lei.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

